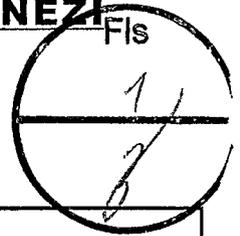




# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo



Projeto de Lei 125/2023 - Vereadora Débora Marcondes - Dispõe sobre a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica familiar ou vulnerabilidade social, pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador de Itapeva/SP (PAT). – Espaço Cidadão.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. . . . . : 06/07/23

RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :     /    /    

## COMISSÕES

<u>FRUP</u>	RELATOR: <u>Maíno</u>	DATA: <u>11/07/23</u>
<u>direitos humanos</u>	RELATOR: <u>Áurea</u>	DATA: <u>20/07/23</u>
	RELATOR: <u>    </u>	DATA: <u>    /    /    </u>

Discussão e Votação Única:     /    /    

Em 1.ª Disc. e Vot.: 31/07/23 - 48ª S.O.

Rejeitado em . . . . . :     /    /    

Lei n.º . . . . . : 4919/23

UPA SO  
Em 2.ª Disc. e Vot. : 03/08/23

Autógrafo N.º 93 :     /    /    

Ofício N.º : 376 em 04/07/23

Sancionada pelo Prefeito em:     /    /    

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:     /    /    

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 31/08/23

Publicada em: 01/09/23

## OBSERVAÇÕES

Arquivado  
12/07/23

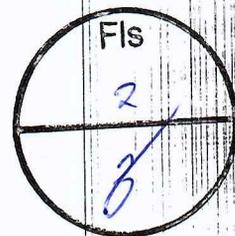


## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa



### MENSAGEM

#### Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal assegurar atendimento prioritário às mulheres em situação de violência doméstica familiar ou vulnerabilidade social no Posto de Atendimento ao Trabalhador de Itapeva no Espaço Cidadão. Por meio dessa medida, busca-se oferecer suporte e amparo a um grupo social frequentemente marginalizado, garantindo-lhes acesso mais ágil e efetivo aos serviços disponibilizados pelo PAT.

O atendimento prioritário é um instrumento importante na luta contra a violência doméstica e familiar, bem como na promoção da igualdade de gênero e no combate às desigualdades sociais. As mulheres em situação de violência doméstica familiar são vítimas de um grave problema social, que envolve agressões físicas, psicológicas e sexuais, além de outras formas de violência que afetaram diretamente sua integridade física e emocional. A proteção e o apoio a essas mulheres são fundamentais para garantir seus direitos humanos e promover sua segurança e bem-estar.

Além disso, a vulnerabilidade social também é uma realidade que afeta muitas mulheres, especialmente aquelas que enfrentam dificuldades socioeconômicas, desemprego, falta de acesso à educação e moradia precária. Ao priorizar o atendimento a esse grupo, a lei reconhece a importância de se enfrentar as desigualdades sociais e oferecer oportunidades de inclusão e empoderamento.

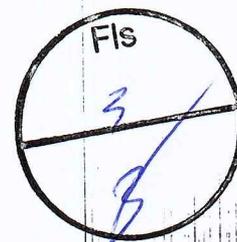


## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

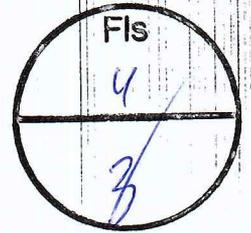


A reserva de 10% das vagas para intermediação de empregos às mulheres em situação de violência doméstica familiar ou vulnerabilidade social demonstra o compromisso do município de Itapeva em fornecer medidas concretas para mitigar as dificuldades enfrentadas por esse grupo específico. Essa reserva busca ampliar as chances de inserção no mercado de trabalho e, conseqüentemente, contribuir para uma melhoria de suas condições de vida.

Além disso, é importante ressaltar que, caso não haja mulheres nestas condições para preencher as vagas reservadas, a lei permite que as vagas remanescentes sejam ocupadas por mulheres em geral, buscando incentivar a participação feminina no mercado de trabalho. Essa disposição evidencia o caráter inclusivo da legislação, que visa promover a igualdade de oportunidades e a valorização das mulheres em todos os aspectos da sociedade.

Por fim, ressalta-se que esta lei está em consonância com a Lei Federal nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, que define a violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece o controle para sua prevenção e combate. Assim, a presente legislação municipal se alinha aos princípios e diretrizes adotados em âmbito nacional, reforçando a importância de enfrentar e combater a violência de gênero em todas as esferas da sociedade.

Portanto, considerando a necessidade de assegurar a proteção e o atendimento prioritário às mulheres em situação de violência doméstica peço voto favorável ao Projeto de Lei aos nobres parlamentares.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PROJETO DE LEI 0125/2023

Autoria: Débora Marcondes

Dispõe sobre a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica familiar ou vulnerabilidade social, pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador de Itapeva/SP (PAT). – Espaço Cidadão.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** As mulheres em situação de violência doméstica familiar ou vulnerabilidade social terão prioridade no Espaço Cidadão no atendimento pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador de Itapeva, às quais serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas ofertadas para intermediação.

Parágrafo único. Na hipótese de não preenchimento das vagas reservadas nos termos previstos no caput deste artigo por ausência de mulheres em situação de violência doméstica familiar ou vulnerabilidade social, as vagas remanescentes poderão ser preenchidas por mulheres e, se não houver, pelo público em geral.

**Art. 2º** Para fins de aplicação desta Lei, o conceito de violência doméstica e familiar é o disposto no art. 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 5 de julho de 2023.

DÉBORA MARCONDES  
VEREADORA  
Câmara Municipal Itapeva  
PSDB



# LEI ORDINÁRIA Nº 12828/2023

***Dispõe sobre a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica familiar ou vulnerabilidade social, pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador de Sorocaba (PAT).***

Promulgação: 26/06/2023 ⓘ Tipo: Lei Ordinária

ⓘ Classificação: Mulher / Gestantes; Direitos da Pessoa Humana

LEI Nº 12.828, DE 26 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica familiar ou vulnerabilidade social, pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador de Sorocaba (PAT).

Projeto de Lei nº 105/2023, do Edil Luis Santos Pereira Filho

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As mulheres em situação de violência doméstica familiar ou vulnerabilidade social terão prioridade no atendimento pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador de Sorocaba, às quais serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas ofertadas para intermediação.

Parágrafo único. Na hipótese de não preenchimento das vagas reservadas nos termos previstos no caput deste artigo por ausência de mulheres em situação de violência doméstica familiar ou vulnerabilidade social, as vagas remanescentes poderão ser preenchidas por mulheres e, se não houver, pelo público em geral.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, o conceito de violência doméstica e familiar é o disposto no art. 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 26 de junho de 2023, 368º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

JOÃO ALBERTO CORRÊA MAIA

Secretário de Governo

ANSELMO ROLIM NETO

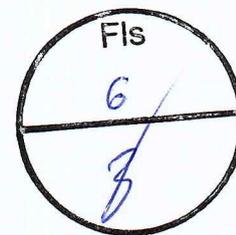
Secretário de Relações do Trabalho e Qualificação Profissional

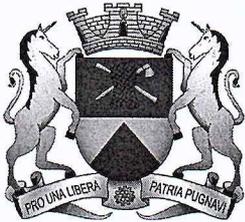
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Esse texto não substitui o publicado no DOM em 27.06.2023.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 105/2023

A autoria da presente Proposição é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica familiar ou vulnerabilidade social, pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador de Sorocaba.

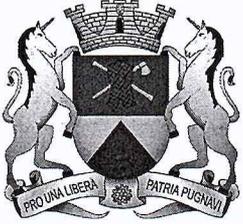
**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

O presente PL suplementa legislação federal, infra descrita, de prioridade de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar pelo Sistema Nacional de Empregos (Sine), para adequação e aplicação a nível local:

## **LEI Nº 14.542, DE 3 DE ABRIL DE 2023**

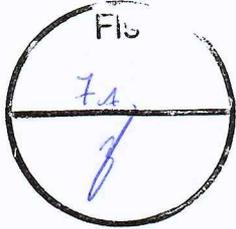
*Altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para dispor sobre a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar pelo Sistema Nacional de Emprego (Sine).*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



*Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º O art. 9º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 9º*

*§ 1º As mulheres em situação de violência doméstica e familiar terão prioridade no atendimento pelo Sine, às quais serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas ofertadas para intermediação.*

*§ 2º Na hipótese de não preenchimento das vagas reservadas nos termos previstos no § 1º deste artigo por ausência de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, as vagas remanescentes poderão ser preenchidas por mulheres e, se não houver, pelo público em geral." (NR)*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Brasília, 3 de abril de 2023; 202º da Independência e 135º da República.*

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

*Flávio Dino de Castro e Costa*

*Aparecida Gonçalves*

*Presidente da República Federativa do Brasil*

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, pois, suplementa a Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, alterada pela Lei Federal nº 14.542, de 3 de abril de 2023, inovando o Direito Positivo Municipal, adequando-se os termos da Lei Federal, para aplicação a



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



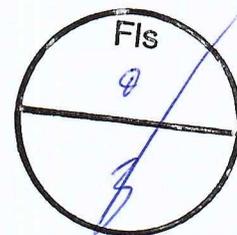
nível local, em conformidade com o Artigo 30, II, Constituição da República Federativa do Brasil.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de abril de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**Parecer** nº 120/2023

**Referência:** Projeto de Lei nº 125/2023

**Autoria:** Vereadora Débora Marcondes – PSDB

**Ementa:** “Dispõe sobre a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica familiar ou vulnerabilidade social, pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador de Itapeva/SP (PAT) – Espaço Cidadão”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo estabelecer que as mulheres em situação de violência doméstica familiar ou vulnerabilidade social terão prioridade no Espaço Cidadão no atendimento pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador de Itapeva, às quais serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas ofertadas para intermediação (artigo 1º).

De acordo com o projeto, na hipótese de não preenchimento das vagas reservadas por ausência de mulheres em situação de violência doméstica familiar ou vulnerabilidade social, as vagas remanescentes poderão ser preenchidas por mulheres e, se não houver, pelo público em geral (parágrafo único do artigo 1º).

Por fim, o artigo 2º dispõe que para fins de aplicação do futuro diploma legal, o conceito de violência doméstica e familiar é o disposto no art. 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.

É o breve relato.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 125/2023 foi lido na 41ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 06/07/2023.

O projeto foi submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa na apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

### 1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Sobre a iniciativa legislativa, importa dizer que a Lei Orgânica do Município vem reproduzir as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, § 2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

De acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município:

**Art. 40** - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

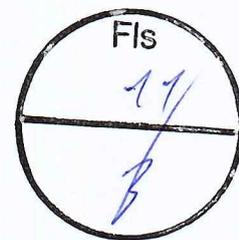
II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, *“a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma*



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

*constitucional explícita e inequívoca”* (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

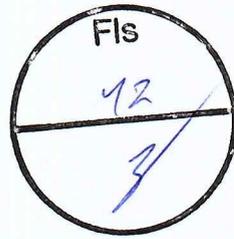
Da análise do projeto em questão, nota-se que este visa estabelecer que as mulheres em situação de violência doméstica familiar ou vulnerabilidade social terão prioridade no Espaço Cidadão no atendimento pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador de Itapeva, às quais serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas ofertadas para intermediação.

Como é sabido, a execução de programas voltados à inclusão das pessoas vítimas de violência e em situação de vulnerabilidade social é da competência do Poder Executivo, contudo, no presente caso não se vê a invasão desta competência, já que o projeto não cria programa de governo, mas limita-se, de forma genérica e abstrata, a priorizar o atendimento de uma parcela vulnerável da população pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador de Itapeva - PAT.

A instituição dessa garantia, não constitui ato concreto de gestão ou vedação à prática de ato gestão pelo Poder Executivo, dispondo apenas sobre diretrizes que devem orientar o Administrador Público no tocante ao tema, medida a qual não traz novas atribuições aos órgãos da administração e não interfere diretamente em atos de gestão do município.

Sobre iniciativa reservada ao Poder Executivo, Hely Lopes Meirelles ensina que:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

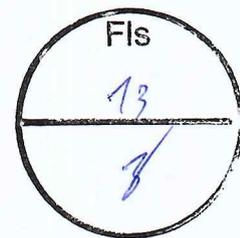
Prossegue o doutrinador:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Assim, diversamente de interferir em atos de gestão administrativa, considerando que o projeto se harmoniza com as diretrizes constitucionais afetas a proteção e bem-estar dessa parcela vulnerável da população, a *priori* pode ter o seu processo legislativo deflagrado por membro do Poder Legislativo, pois tal como se apresenta não impõe diretamente novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo.

Nesse sentido foi o voto do Relator Péricles Piza no Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2258036-61.2016.8.26.0000 - Voto nº 35.350, na qual consignou que:

Destarte, não se verifica a imposição de cronogramas rígidos ao Poder Executivo, inexistindo atos de gestão e prevendo, tão somente, atos superficiais para a concretude do evento estipulado, a demonstrar a não violação ao princípio da separação de poderes. Neste sentido, a lei editada coaduna-se com o ordenamento constitucional vigente, encontrando plena subsunção ao artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, sendo certo que a Câmara Municipal não usurpa de qualquer competência ao legislar sobre assuntos de interesse e local. Sobre o tema há precedentes deste colendo Órgão Especial: "Ação Direta de



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Inconstitucionalidade. Lei que institui no calendário oficial de eventos do Município a "Semana Municipal da Alimentação". III. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. IV. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. V. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Pedido julgado parcialmente procedente. (Direta de inconstitucionalidade nº 2166854-57.2017.8.26.0000, Relator Márcio Bartoli, j. 31/01/2018)."

Deste modo, não há que se falar que a matéria veiculada no projeto em análise, encontra-se inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em suposta violação ao Princípio da Harmonia entre os Poderes e, por conseguinte, aos artigos 2º c/c o artigo 61, § 1º da Constituição Federal, artigo 5º c/c o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 2º c/c o artigo 40 da Lei Orgânica do Município.

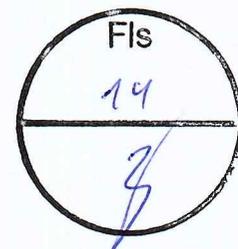
Portanto, no tocante à formalidade, não apresenta o projeto qualquer vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da competência material e materialidade.

### **2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. MATERIALIDADE.**

Também não se vislumbra irregularidades relacionadas à competência legislativa e materialidade, na medida em que pode o Município legislar sobre o tema, adequando à matéria as peculiaridades locais, conforme a seguir delineado.

Destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal<sup>1</sup>, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local<sup>2</sup>, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Ao seu turno, a competência suplementar tem lugar quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal ou estadual já existente, esclarecendo Alexandre de Moraes<sup>3</sup> que:

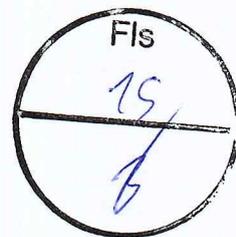
(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

Assim, as normas que atingem direta ou indiretamente a vida do Município e de seus municípios reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, nos termos do artigo 30, na qual em nosso sentir, se amolda o tema veiculado no projeto em análise.

De mais a mais, como relatado, a propositura em questão visa estabelecer que as mulheres em situação de violência doméstica familiar ou vulnerabilidade social terão prioridade no Espaço Cidadão no atendimento pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador de Itapeva, às quais serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas ofertadas para intermediação.

<sup>2</sup> O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediadamente, ao Estado-membro e à União. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;)

<sup>3</sup> Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
Departamento Jurídico

Tal medida vai ao encontro da diretriz contida na Lei Federal nº 14.542, de 03 de abril de 2023, que “Altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para dispor sobre a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar pelo Sistema Nacional de Emprego (Sine)”, suplementando assim a matéria em âmbito local visando sua efetiva aplicação.

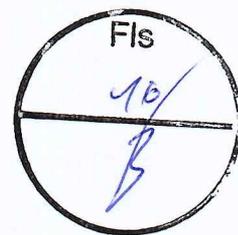
Ademais, o estabelecimento de prioridade de atendimento em favor de minorias é uma das espécies de ações afirmativas do Estado, que tem por objeto a redução das desigualdades sociais e a erradicação das discriminações, dois dos princípios fundamentais do estado brasileiro, conforme artigo 1º, incisos III e IV da Constituição Federal.

De se observar, ainda, que temas como o combate à violência contra a mulher são de relevância mundial. A preocupação com a proteção da mulher fundamenta o desenvolvimento de inúmeras ações não apenas pela sociedade civil organizada, mas também do Poder Público o qual tem o dever legal e constitucional de garantir o bem-estar da população em geral.

Nesse contexto se insere o projeto em análise, o qual visa proteger uma parcela vulnerável da população, dando-lhe melhores condições de superar a situação de violência, estimulando o ingresso da mulher vítima de violência doméstica no mercado de trabalho.

A medida favorece o resgate da dignidade dessas vítimas, reduzindo sua posição de desigualdade e discriminação na sociedade. Há, portanto, o necessário interesse público em priorizar o atendimento às mulheres em situação de violência doméstica familiar ou vulnerabilidade social pelo PAT desta municipalidade.

Assim, temos que a matéria veiculada no projeto em questão harmoniza-se com as diretrizes constitucionais relacionadas ao tema, o qual certamente trará proveito em favor da sociedade local.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
Departamento Jurídico

Deste modo, no presente caso, estando ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à competência legislativa e matéria tratada, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

### 3. CONCLUSÃO

Ante todo exposto, entende-se, s.m.j., que o Projeto de Lei nº 125/2023 não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual se opina para que receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

Itapeva/SP, 14 de julho de 2023.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA  
RODRIGUES VIEIRA  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,  
OU=43419613000170, OU=Presencial,  
OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO,  
CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA  
Razão: Eu estou aprovando este documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira  
OAB/SP 303365  
Procuradora Jurídica

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES  
DOS SANTOS  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=43419613000170,  
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,  
cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS

Vagner William Tavares dos Santos  
OAB/SP 309962  
Oficial Legislativo



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00118/2023

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 125/2023

**Ementa:** Dispõe sobre a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica familiar ou vulnerabilidade social, pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador de Itapeva/SP (PAT). – Espaço Cidadão

**Autor:** Débora Marcondes Silva Ferraresi

**Relator:** Mario Augusto de Souza Nishiyama

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 18 de julho de 2023.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

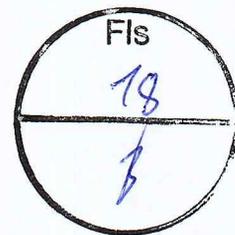
**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS**  
VICE-PRESIDENTE

**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**  
MEMBRO

**DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI**  
MEMBRO

**LAERCIO LOPES**  
MEMBRO

**VALDINEI PINHEIRO VASCO**  
SUPLENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS Nº 00014/2023

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 125/2023

**Ementa:** Dispõe sobre a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica familiar ou vulnerabilidade social, pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador de Itapeva/SP (PAT). – Espaço Cidadão

**Autor:** Débora Marcondes Silva Ferraresi

**Relator:** Áurea Aparecida Rosa

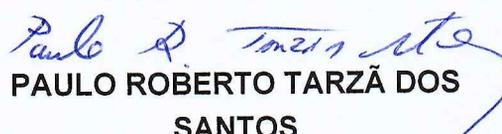
#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 20 de julho de 2023.

  
ÁUREA APARECIDA ROSA  
PRESIDENTE

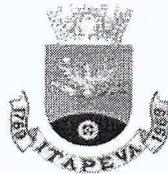
  
GESSE OSFERIDO ALVES  
VICE-PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS  
SANTOS  
MEMBRO

  
VALDINEI PINHEIRO VASCO  
SUPLENTE

  
DÉBORA MARCONDES SILVA  
FERRARESI  
MEMBRO

AUSENTE  
LAERCIO LOPES  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### **AUTÓGRAFO 93/2023 PROJETO DE LEI 0125/2023**

Dispõe sobre a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica familiar ou vulnerabilidade social, pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador de Itapeva/SP (PAT) – Espaço Cidadão.

**Art. 1º** As mulheres em situação de violência doméstica familiar ou vulnerabilidade social terão prioridade no Espaço Cidadão no atendimento pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador de Itapeva, às quais serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas ofertadas para intermediação.

Parágrafo único. Na hipótese de não preenchimento das vagas reservadas nos termos previstos no caput deste artigo por ausência de mulheres em situação de violência doméstica familiar ou vulnerabilidade social, as vagas remanescentes poderão ser preenchidas por mulheres e, se não houver, pelo público em geral.

**Art. 2º** Para fins de aplicação desta Lei, o conceito de violência doméstica e familiar é o disposto no art. 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 04 de agosto de 2023.

**JOSE ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 376/2023

Itapeva, 4 de agosto de 2023.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo apresentado e aprovado na 49ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
93/2023	125/2023	Débora Marcondes	Dispõe sobre a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica familiar ou vulnerabilidade social, pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador de Itapeva/SP (PAT). – Espaço Cidadão

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JOSE ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor  
Mário Sérgio Tassinari  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva

**SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO****AVISO - DISPENSA DE LICITAÇÃO**

A Secretaria Municipal da Cultura de Itapeva vem, pelo presente, TORNAR PÚBLICO, em atendimento aos termos contidos na Seção III - Artigo 75, §3º da Lei Federal 14.133/2021 de 01/04/2021, a contratação de uma empresa, por dispensa de Licitação, para o transporte de um grupo de dança para um evento em Jundiá com a seguinte descrição:

**Descrição:**

Serviço de transporte coletivo com capacidade para 16 pessoas, saindo de Itapeva no dia 15/10/2023 às 06h00 com destino a Jundiá e retorno previsto para às 23h40 do mesmo dia.

**Obrigações da Contratada:**

A empresa contratada deve cumprir todas as normas de transporte coletivo vigentes e estar regularizada em todos os órgãos competentes. Além disso, o motorista deve ser habilitado na categoria correspondente e possuir curso específico.

**Justificativa:**

A Associação de Formação Cultural e Artística - Código de Honra, de cunho social, desempenha um papel fundamental no trabalho social com crianças e jovens e representa a cidade de Itapeva. A participação no evento em Jundiá contribuirá significativamente para o desenvolvimento cultural desses jovens, enriquecendo suas experiências artísticas e promovendo a cultura da nossa cidade. Portanto, a dispensa de licitação se justifica pelo caráter social e cultural desta contratação.

As empresas interessadas deverão apresentar proposta para o serviço acima descrito, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data da publicação deste, na sede administrativa da Secretaria Municipal da Cultura, situada à Rua Martinho Carneiro, 177, Centro, Itapeva/SP, no horário das 10h00 às 17h00. Decorrido o prazo determinado, em consonância com Lei referida, a Secretaria reserva-se no direito de efetuar a contratação pela proposta mais vantajosa.

A indicação da proposta deverá conter o assunto acima descrito e suas obrigações.

Itapeva, 31 de agosto de 2023.

**MÁRCIO ROBERTO NEVES DA SILVA**

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO**

**PODER LEGISLATIVO****LEI 4.919, DE 31 DE AGOSTO DE 2023**

*Dispõe sobre a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica familiar ou vulnerabilidade social, pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador de Itapeva/SP (PAT) - Espaço Cidadão.*

**JOSE ROBERTO COMERON,**

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

**Art. 1º** As mulheres em situação de violência doméstica familiar ou vulnerabilidade social terão prioridade no Espaço Cidadão no atendimento pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador de Itapeva, às quais serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas ofertadas para intermediação.

Parágrafo único. Na hipótese de não preenchimento das vagas reservadas nos termos previstos no caput deste artigo por ausência de mulheres em situação de violência doméstica familiar ou vulnerabilidade social, as vagas remanescentes poderão ser preenchidas por mulheres e, se não houver, pelo público em geral.

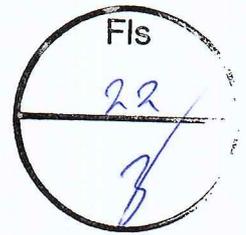
**Art. 2º** Para fins de aplicação desta Lei, o conceito de violência doméstica e familiar é o disposto no art. 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 31 de agosto de 2023.

**JOSE ROBERTO COMERON**

PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 125/2023**, que "*Dispõe sobre a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica familiar ou vulnerabilidade social, pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador de Itapeva/SP (PAT). – Espaço Cidadão*", foi aprovado em 1ª votação na 48ª Sessão Ordinária, realizada no dia 31 de julho de 2023, e, em 2ª votação na 49ª Sessão Ordinária, realizada no dia 3 de agosto de 2023.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 1 de setembro de 2023.

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**  
Oficial Administrativo